



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

**A**  
**FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA**

A/C: Setor de licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, PORTARIA E TELEFONISTA.

IMPERIO SEGURANCA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.394.512/0001-94, com sede na rua Visconde do Rio Branco, nº 569, Sala 01, Centro, Botucatu/SP, por seu representante legal, vem, com fundamento no artigo 4º da lei federal nº 10.520/02 e lei nº 8.666/93, apresentar:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o valor ofertado pela empresa RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, na licitação em epígrafe, considerando que houve concorrência desigual, uma vez que a empresa vencedora se utiliza de regime diferencial de tributação (não disponível para a atividade que exerce) para apresentar valor inferior aos demais concorrentes. Uma vez corrigida esta desigualdade, os valores ofertados apresentam indícios de inexequibilidade para a prestação dos serviços, consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

**I - DOS FATOS**

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação pública objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, portaria e telefonista para a Faculdade de Direito de Franca.

A abertura dos envelopes ocorreu em 04/08/2021. Após abertura dos envelopes de proposta e habilitação (das vencedoras) houve a desclassificação das empresas P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI e BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO. Após tais desclassificações, a empresa RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI (ora recorrida) foi habilitada e declarada vencedora após análise de sua habilitação. Na etapa seguinte foi aberto prazo para manifestação do interesse em interpor recurso, o mesmo foi atendido e exercido pela empresa ora RECORRENTE.



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

Em breve consulta ao site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>) verificamos que a RECORRIDA é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o que é vedado a empresas de seção de mão-de-obra como iremos comprovar a seguir. Tal diferencial de tributação gerou desigualdade de competitividade, uma vez que as demais empresas não optantes por este regime, possuem custos superiores a empresa vencedora. Uma vez corrigida tal irregularidade o valor apresentado sugere graves indícios de inexecutabilidade, não podendo sua classificação ser mantida sob pena de viciar o certame, consubstanciado nas irregularidades que passaremos a exarar.

## II – DA CONCORRÊNCIA EM DESIGUALDADE

Conforme lei complementar 123/2006, sessão II, Artigo 17, parágrafo XII:

*“Seção II  
Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”*

Portanto, como o objeto desta licitação de se trata de serviço de cessão de mão-de-obra, nenhuma empresa pode prestar tal serviço estando enquadrada neste regime de tributação. Uma vez que RECORRIDA apresenta atestados de capacidade técnica de períodos anteriores a licitação, a mesma apresenta provas de que exerce tais atividades com regime fiscal em desconformidade com a legislação vigente.

Tal situação já é reconhecida nos modelos de editais de seção de mão-de-obra do Estado de São Paulo e do Governo Federal, conforme trechos abaixo:

*PREGÃO ELETRÔNICO SUPCS/CSCAT/CSAQ2 Nº 00837/2021*

*Data da sessão: 09/08/2021*

*Órgão: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)*

*Objeto: Contratação de serviços contínuos de recepção, com mão de obra dedicada, nas dependências da Regional do SERPRO em São Paulo, de acordo com as especificações e detalhamentos consignados neste Edital e seus Anexos.*



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

*“3.4 Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e alterações, e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB 971/2009 e alterações, a LICITANTE Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores individuais (MEI) optante pelo Simples Nacional, que porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inc. XII, art. 30, inc. II e art. 31, inc. II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.”*

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DRS X nº 185/2021**

**PROCESSO DRS X nº SES-PRC-2021/15303**

**Data da sessão: 05/08/2021**

**Órgão - Departamento Regional de Saúde de Piracicaba**

**Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS**

*“3.2.3. Simples Nacional. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de não aceitação dos preços ofertados pelo Pregoeiro.*

*3.2.3.1. Caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 3.2.3 deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que celebrado o contrato, nos termos do artigo 30, caput, inciso II, e §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, apresentando à Administração a comprovação da exclusão ou o seu respectivo protocolo.*

*3.2.3.2. Se a contratada não realizar espontaneamente o requerimento de que trata o item 3.2.3.1, caberá ao ente público contratante comunicar o fato ao órgão fazendário competente, solicitando que a empresa seja excluída de ofício do Simples Nacional, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.”*

Como pode ser visto acima, já esta consolidado o entendimento que empresas de seção de mão-de-obra não podem utilizar os benefícios do simples nacional em suas propostas justamente para evitar a concorrência desleal, uma vez que tal regime permite que a empresa não tenha custos com diversos encargos sociais como salário educação, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e INCRA além de ter alíquotas mais baixas de tributação.



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

No texto acima, retirado dos editais, podemos verificar também que a empresa optante pelo Simples Nacional não está impedida de participar, porém a mesma **precisa declarar que está ciente de que se vencedora, necessita realizar a alteração de regime fiscal após a assinatura do contrato e esta administração tem o direito e o dever de acompanhar tal alteração de regime para que o princípio de isonomia e concorrência justa seja cumprido neste certame.**

Porém, também é possível ler nos textos acima, que as empresas optantes pelo Simples Nacional “*não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta*”. Portanto, uma vez retirada tal vantagem, o valor ofertado se prova inexecutável, uma vez que apresenta valores abaixo do necessário para arcar com os custos destes serviços.

## II – DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

A lei 8.666/93 apresenta critérios para julgamento de inexecutabilidade. O que se busca é eliminar do certame licitatório as propostas com preço muito baixo. Conforme o art. 24 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III - apresentem preços manifestamente inexecutáveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

Art. 48. Serão desclassificadas:

“I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

\*II — propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.\*  
(Redação dada pela Lei nº 8.883/94)

\*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”

Conforme o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, enfatiza que: “Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis”.

Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse

Mesmo sem a apresentação da planilha de custos, há indícios de inexequibilidade na proposta apresentada, por a mesma apresentar valores abaixo do de mercado, o que já poderia servir como base para desclassificação.

Toda licitação busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ela se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios legais e aqueles fixados no edital. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A norma básica de regência de licitação na modalidade Pregão, ao referir-se, em seu inciso ‘X’, art. 4º, à fase externa, explicita que “para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”. Ademais, constata-se em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros estabelecidos em Lei e previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar se as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado, bem como a atendimento às normas vigentes quanto a encargos sociais e observando também a convenção coletiva existente e aplicável a categoria em vigor, recentemente homologada.

É imprescindível que a Administração garanta com a aplicabilidade das normas legais, uma concorrência justa com critérios de julgamento bem definidos, para que não haja ‘jogo de planilhas’ dos quais injustamente podem se beneficiar determinados licitantes.

Nesse sentido, o art. 48 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, assim tais propostas deverão ser consideradas como não aceitáveis e, em consequência, desclassificadas.

Sobre o tema leciona-se:

“As inúmeras controvérsias em torno da fixação do inexequível, além da dificuldade em precisa-o com inteireza e segurança, tem se constituído, sistematicamente em fator que responde pela sua omissão nos atos convocatórios. Pretende-se com este trabalho definir o que se entende por preço inexequível na terceirização de serviços, onde é forte a presença do componente salarial e onde a aceitabilidade dos preços merece tratamento particular, a partir de enfoques diversos, dentre os quais se sobressai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços, com as suas múltiplas implicações.” (SOUSA, José Raimundo S., Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 106, p. 1014, dez. 2002, seção Doutrina/Parecer/Comentários).

E justamente visando preservar a Administração que a legislação tem a inexequibilidade como um problema jurídico, e visando proteger a Administração estabeleceu a desclassificação de preços inexequíveis. Para melhor entendimento faremos uso das lições do Professor Renato Geraldo Mendes:

“(…)A segunda possibilidade é o legislador fazer a opção em considerar que o preço inexequível não é um problema do licitante, mas um problema jurídico. (...) No entanto, o legislador adotou claramente a segunda tesem, ou seja, a de que o preço inexequível não é um problema do licitante, mas sim um problema jurídico, pois a exploração da atividade empresarial tem uma dimensão econômica, ou seja, não é razoável e nem salutar para a economia de mercado





IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

que alguém explore a atividade econômica com prejuízos ou sem se remunerar. Vigora aqui o “princípio constitucional” de que “quanto a esmola é demais o santo deve ficar desconfiado”. Com isso, ele deixou muito evidente, tanto no §3º do art. 4 como no inciso II do art. 48 da Lei nº8.666/93, que o preço inexequível deveria ser rejeitado, mesmo que a Administração pudesse se beneficiar com ele. Não tenho dúvida de que foi a melhor opção.” (Lei de Licitações e Contratos Anotada – 9ª edição, p.1003).

Face às considerações até então apresentadas, em observância ao artigo 44, §3º e 48, ii da lei federal nº 8.666/93, a proposta declarada vencedora deve ter sua desclassificação declarada, pois não possui valores suficientes para arcar com os custos mínimos para esta prestação de serviços **ou ao menos que se exija planilha de composição de custos e que a mesma seja analisada criteriosamente.**

Indubitavelmente o valor cotado pela licitante para a prestação dos serviços não cobre todas as exigências do edital, tais como encargos sociais e obrigações trabalhistas, portanto não pode a Administração ser conivente apresentação de preços que afronta as disposições legais vigentes.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que esta comissão realize os seguintes procedimentos para garantir uma concorrência igualitária e garanta também a contratação de empresa regular para prestação dos serviços:

1º) Que seja solicitado declaração pela empresa vencedora de que no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, apresentará prova de alteração de regime fiscal;

2º) Que seja solicitado planilha de composição de custos detalhada, de preferência utilizando modelo estadual disponível no estudo do CADTERC onde seja comprovado que todos os custos inerentes desta contratação sejam atendidos, sem utilização dos benefícios do Simples Nacional na composição;

3º) Caso os dois itens sejam atendidos, que seja disponibilizado aos demais participantes a planilha para que sejam feitos os devidos apontamento.

Porém, uma vez já comprovado que a RECORRIDA presta serviços de seção de mão-de-obra utilizando-se de regime de tributação não permitido a função e levando em conta já os indícios de inexequibilidade do valor apresentado, sugerimos a imediata desclassificação da vencedora e agendamento de data para continuação do certame com a convocação da próxima colocada.



IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 14.394.512/0001-94

Termos em que,  
Pede Deferimento.

---

IMPERIO SEGURANCA E SERVICOS LTDA -ME

Nome: Samuel Alves de Oliveira

RG nº 42.726.301-3

CPF nº 313.470.398-05

Cargo: Sócio/Proprietário